MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.981 - DF (2019/0044876-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE	:	ASSOCIACAO DA RADIO COMUNITARIA FM PRIMAVERA DE RIACHAO
ADVOGADO	:	FERNANDO AUGUSTO CÂMARA MORAES - TO007561
IMPETRADO	:	MINISTRO DA CIENCIA TECNOLOGIA INOVAÇÃO E COMUNICAÇÕES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E INEFICÁCIA DA MEDIDA, CASO CONCEDIDA AO FINAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. PRETENSÃO COM NÍTIDO CARÁTER SATISFATIVO. INDEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido para concessão de liminar sem a oitiva da parte contrária, impetrado por Associação da Rádio Comunitária FM Primavera de Riachão contra ato exarado pelo senhor Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações, consubstanciado na edição da Portaria n. 2.142-SEI, de 27/12/2018 (publicada no Diário Oficial da União do dia 31/12/2018) (e-STJ fl. 30), a qual decretou a extinção da autorização que permitia a impetrante executar o serviço de radiodifusão comunitária na Comunidade de Riachão/MA.

A impetrante afirma o que segue: **(i)** "[...] que o instituto da extinção da outorga por parte do Ministro de Estado somente pode ocorrer quando há pedido expresso da Associação afirmando que não tem mais interesse em exercer as atividades da outorga que lhe fora concedida" (e-STJ fl. 6), conforme preceitua o art. 136-A da Portaria n. 4.334/2015; **(ii)** "[...] conforme pode se extrair do processo administrativo 53000.056012/2012-05, a entidade estaria enquadrada no inciso II do Art. 132 [do Decreto n. 4.334/2015] e assim o teria sua renovação indeferida" (e-STJ fl. 7); **(iii)** "[...] que mesmo após o procedimento administrativo opinar pelo indeferimento da Outorga o Ministro de Estado não detém competência para EXTINGUIR a Outorga da Rádio Comunitária" (e-STJ fl. 8); **(iv)** "[...] que ainda que o devido processo legal tivesse sido respeitado, o que não ocorreu, a Associação não poderia ter como punição a Extinção da Outorga, posto que tudo na legislação trata como aplicação da perempção, que resulta no envio da decisão para o Congresso Nacional" (e-STJ fl. 11); **(v)** "[a] Autoridade impetrada, [...] ao deixar de observar os dispostos nas Portarias 4334/2015 e na sua alteração 1909/2018 ainda no decurso do processo de Renovação da Outorga violou gravemente a Lei 9.612/98 com suas alterações impostas pela Lei 13.424/2017 que determina em seu §5º do Art. 6-B [...]" (e-STJ fls. 15); e **(vi)** "[p]or consequência deixou de observar também o disposto na Constituição Federal em seu art. 223 § 2º "A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal" (e-STJ fl. 16).

Ao final, requer a concessão de medida liminar, a fim de que "[...] sejam suspensos os efeitos da Portaria Nº 2142-SEI de 27 de dezembro de 2018 publicada no Diário Oficial da União N° 250 de 31 de dezembro de 2018" (e-STJ fl. 21).

No mérito, pugna seja concedida a ordem, com o fim de "[...] declarar a nulidade da Portaria Nº 2142-SEI de 27 de dezembro de 2018 publicada no Diário Oficial da União N° 250 de 31 de dezembro de 2018" (e-STJ fl. 22).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a parte impetrante deve demonstrar, de plano, a relevância do direito e a maneira pela qual o ato impugnado causa ou pode causar a ineficácia da pretensão deduzida, caso seja deferida apenas ao final (artigo 7º, III, da Lei n.12.016/2009).

No concernente à plausibilidade do direito invocado, constata-se, ao menos nesta sede de cognição sumária, não ser possível o deferimento do pleito liminar.

Deve prevalecer, por hora, a presunção de legalidade do ato expedido pela autoridade coatora, pois não evidenciado, na petição inicial da impetração, argumento relevante a ensejar a suspensão do ato.

Por fim, é de bom alvitre registrar que o pedido liminar se confunde com mérito do *mandamus*, notadamente pela sua natureza satisfativa, o que torna inviável o deferimento do pedido neste momento. Nesse sentido: AgRg no MS 21.332/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe 17/11/2014.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar pleiteada.

Expeça-se ofício à autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as as informações que entender pertinentes.

Cumpra-se o que dispõe o artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, enviando-se cópia da petição inicial, sem os documentos, ao representante judicial da entidade interessada (Advocacia-Geral da União).

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 64, III, do RI/STJ.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator